



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.119/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais a Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, Matrícula nº 71.341-4, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, 13.306 dias de tempo de serviço, e idade de 64 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.119/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Luzinete Ferreira dos Santos

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpsons Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0585/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.119/16 referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais a Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, Matrícula nº 71.341-4, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 27 de Março de 2017 às 08:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO